



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004487-83.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é parte recorrente Daniel de Souza Paulão Menor representado, KAREN DE SOUZA NEVES Repres. Menor(es), é a parte recorrida Rafael dos Santos Paulão Assist. Judiciária.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23326

Apelação nº: 1004487-83.2022.8.26.0047

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Assis

Foro de origem: Foro de Assis

Vara de origem: Vara do Ofício da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: MONICA TUCUNDUVA SPERA MANFIO

Recorrente: Daniel de Souza Paulão Menor representado, KAREN DE SOUZA NEVES Repres. Menor(es)

Recorrido(a): Rafael dos Santos Paulão Assist. Judiciária

APELAÇÃO. Revisional de alimentos. Revogação da justiça gratuita. Cabimento. Documentos que identificam padrão de vida da parte recorrida não condizente com aqueles que necessitam do benefício.
Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 244/246 complementada pelas fls. 268/269, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na revisão da pensão alimentícia devida pelo Requerido, elevando-se o valor para 1 (hum) salário mínimo mensal.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação Revisional promovida por D. de S. P., representado pela genitora, em face de R. dos S. P., para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor no valor correspondente a um salário mínimo nacional, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da representante legal do menor. Arbitro os honorários dos patronos nomeados sob o código 206 – fls.7 e 62, conforme tabela do convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, expedindo-se as certidões no momento oportuno. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade. Fica desde já homologada a renúncia do prazo recursal, se postulada. P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.”

Embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 249/254) que foram acolhidos parcialmente para acrescentar na r. sentença: “...para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor no valor correspondente a um salário mínimo nacional, observando que os efeitos da presente sentença de revisional de alimentos retroagem à data da citação, nos moldes da Súmula 621, STJ, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da representante legal do menor.”(fls. 268/269).

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) que o recorrido alega receber o valor de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais) (folha 100), porém, movimentou a quantia de R\$ 119.273,00 em apenas 8(oito) meses, na sua conta corrente do BANCO SANTANDER.

Pugna pela revogação da justiça gratuita concedida ao recorrido.

Recurso tempestivo e sem preparo (justiça gratuita - fls. 37).

Sem contrarrazões.

Parecer da PGJ pela não intervenção às fls. 295/296.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem. Os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de

acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a insuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre os valores a seres recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso implique em seu prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

No caso em tela, verifica-se que a parte recorrida movimentou a quantia de R\$ 119.273,00 (cento e dezenove mil, duzentos e setenta e três reais) em apenas 8(oito) meses, na sua conta corrente do banco santander (fls. 227), o que demonstra a capacidade financeira da parte recorrida.

Destarte, o recurso de apelação deve ser PROVIDO para reformar a r. Sentença, revogando a justiça gratuita concedida a parte recorrida.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa e pelo presente ficam majorados para 15% deste referencial.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)